

**Boletim Informativo da Procuradoria
Consultiva**

BOLETIM INFORMATIVO – SETEMBRO DE 2020

1 - Novos instrumentos padronizados pela Procuradoria Geral do Estado e atualizações em documentos publicados.

No mês em curso, foram publicadas novas minutas padronizadas de instrumentos jurídicos, em consonância com a sistemática instituída no Decreto Estadual nº 47.767/2019. Por meio das Portarias nº 74/2020 e 79/2020, foram, respectivamente, aprovadas as minutas relativas aos objetos de Terceirização de Mão de Obra, com e sem registro de preços, e de Concorrência para Obras de Engenharia.

Além das minutas dos instrumentos, foram publicados os Pareceres nº 348/2020, 349/2020 e 364/2020, que subsidiam e fundamentam a aprovação dos instrumentos pelo Procurador Geral do Estado. Convém registrar que tais pronunciamentos não cumprem a finalidade prevista no parágrafo único do art. 5º, não se caracterizando, pois, como Pareceres Padrão. Todavia, são importantes veículos para motivar o conteúdo dos instrumentos então aprovados, pelo que se recomenda a consulta em caso de dúvidas na interpretação dos mencionados documentos.

Os instrumentos ora padronizados inserem-se no conceito de minutas genéricas, uma vez que preveem o enquadramento na relação contratual a ser firmada, sem a definição de objetos específicos. Desse modo, não dispensam o envio dos processos à Procuradoria Geral do Estado, nas hipóteses previstas no Decreto Estadual nº 37.271/11, e alterações. A adoção dos instrumentos padronizados deverá ser devidamente atestada, nos autos do processo, pelo agente público responsável pela elaboração dos editais e demais documentos referentes ao procedimento licitatório, mediante o preenchimento da “Declaração de Atendimento”, constante no Anexo Único do Decreto nº 47.467/2019.

Por fim, buscando conferir segurança jurídica aos processos de contratação já iniciados em sua fase interna, consignou-se que **a obrigatoriedade dos presentes modelos padronizados não se aplica aos processos licitatórios com termo de referência/projetos já aprovados pela autoridade competente na data de publicação dos instrumentos na página eletrônica da Procuradoria Geral do Estado.**

Ano 2020 - Número 09

Conteúdo

Orientações da
Procuradoria
Consultiva

Atualizações
Legislativas

Em casos tais, conquanto não se seja obrigatória a utilização dos modelos, é plenamente possível – e até recomendável – a adoção voluntária, pelo órgão ou entidade, dos instrumentos padronizados, de modo a conferir tratamento uniforme, contribuindo para a segurança jurídica e para a maior agilidade no controle de legalidade realizado pela Procuradoria.

Além dos novos instrumentos, é de se registrar que foram revisadas e formatadas as minutas referentes aos demais objetos já padronizados pela PGE. Todas as novas versões constam do *site*.

Ainda aproveitando o ensejo, destaca-se a revisão dos checklists referentes aos seguintes objetos: Edital de pregão eletrônico e presencial, Ata de Registro de Preços, Contrato decorrente de pregão eletrônico e de pregão presencial e Adesão de órgão participante e não participante.

2. Possibilidade de dispensar a exigência de certidão de regularidade municipal nos certames licitatórios

Recentemente, o Tribunal de Contas da União publicou o Boletim Informativo nº 398/2020, asseverando ser desnecessária a exigência de prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal nos certames realizados por órgãos federais ou com recursos da União.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União publicou o Boletim Informativo nº 398/2020, asseverando ser desnecessária a exigência de prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal nos certames realizados por órgãos federais ou com recursos da União.

O entendimento da Corte de Contas lastreia-se na natureza não impositiva da lista de documentos de habilitação exigida nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Pontua que tais documentos compõem rol exaustivo, significando não ser possível exigir nada além do que ali foi posto, sem, contudo, implicar a necessidade de sempre relacioná-los nas licitações. Destaca que esta diretriz encontra-se em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual as exigências de habilitação devem ser as mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O TCU acrescenta que o tratamento conferido ao tema na Lei nº 10.520/02 é mais claro acerca do alcance da desnecessidade de exigir a comprovação da regularidade com as três esferas. O seu art. 4º, XIII, impõe a obrigatoriedade de exigir a regularidade perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e, quanto às Fazendas Estaduais e Municipais, apenas se for o caso.

Esta Procuradoria Geral do Estado alinha-se ao entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que não seria obrigatória a exigência de todos os documentos de habilitação previstos na Lei nº 8.666/93. Sob esta ótica, recomenda que, nas licitações processadas pelo Estado de Pernambuco, abstenha-se, em regra, de exigir a comprovação de regularidade perante a Fazenda Municipal. Não sendo esta, portanto, uma exigência legal obrigatória, é plenamente possível reduzir o rol de requisitos de habilitação, simplificando os procedimentos e propiciando ampliação da competitividade.

Convém realçar que tal diretriz já se encontra contemplada nos editais padronizados divulgados na página eletrônica desta PGE.

3. Diretrizes relacionadas à pesquisa de mercado para adesão a atas de registro de preços por órgãos participantes

O Boletim Informativo nº 01/2017 trouxe orientações sobre a sistemática de adesão a atas de registro de preços por órgãos participantes, no que tange à justificativa da vantajosidade econômica. Pontuou-se que a pesquisa de preços constitui elemento necessário a demonstrar a viabilidade de contratação dos preços registrados, ainda que o órgão que almeje a adesão seja um órgão participante do referido registro de preços.

Na citada orientação, registrou-se que, considerando a analogia do prazo de atualidade dos preços, contido no art. 2º, III, da IN SLTI/MPOG nº 05/2014, nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência da ata, seria dispensada a realização de pesquisa de mercado para justificar a adesão por órgão participante. Todavia, após o decurso desse prazo, deveria ser realizada nova pesquisa de mercado, nos termos preconizados na própria instrução normativa.

Analisando a questão sob a ótica do Decreto Estadual nº 42.530/15, é de se destacar que constitui obrigação do órgão participante *“assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, **sobretudo quanto aos valores praticados**, informando ao Órgão Gerenciador eventual desvantagem quanto a sua utilização”* (art. 7º, II).

Desse modo, incumbe ao órgão participante realizar juízo de valor quanto ao preço registrado, como medida preliminar à formalização do respectivo contrato. Conquanto a lei assegure validade de até 12 (doze) meses ao registro de preços, a norma estadual não dispensou por completo a avaliação da economicidade do valor registrado na ata.

Em que pesem tais considerações, não é razoável defender que a realização de ampla pesquisa de mercado é condição para que se viabilize a adesão à ata por órgão participante. Não há como equiparar a averiguação da permanência da vantagem econômica da ata aos procedimentos necessários a uma robusta pesquisa de preços que embasará uma nova contratação. No caso em apreço, pressupõe-se que, durante a validade da ata de registro de preços, os valores mantêm-se compatíveis com o mercado, sendo tão somente necessário confirmar se não houve modificações no cenário mercadológico que deixem de recomendar a utilização do registro de preços então vigente ou mesmo se há atas de registro de preços supervenientes ainda mais vantajosas.

Diante do exposto, esta Procuradoria tece as seguintes considerações:

- Para atas firmadas há menos de 180 (cento e oitenta) dias: aplica-se o entendimento cristalizado no Boletim Informativo nº 01/17, segundo o qual se pressupõem atuais os preços firmados durante esse lapso temporal. Assim, se não tiver havido evidentes alterações no mercado, é dispensada a pesquisa de preços, restando presumida a economicidade dos valores registrados;
- Para atas firmadas há mais de 180 (cento e oitenta) dias: é necessário que o órgão participante assegure-se que os preços registrados permanecem vantajosos. Tal avaliação, contudo, não precisa ocorrer por meio de uma ampla pesquisa mercadológica, sendo suficiente que o órgão interessado realize uma investigação simplificada do cenário atual.

- A título exemplificativo, sugere-se que se busquem atas de registro de preços vigentes com melhores condições e informações já constem do PE Integrado relacionadas ao objeto. Necessário, ainda, atestar a ausência de modificações supervenientes no mercado que ponham em dúvida a vantagem econômica dos preços registrados. **Nesse ponto, tem-se parcial revisão do entendimento previsto no Boletim nº 01/2017, que recomendava a adoção dos mesmos parâmetros de pesquisa concernentes às contratações em geral.**

Situação peculiar é o caso das atas de registro de preços corporativas. O art. 26 do Decreto Estadual nº 42.530/15 veda, em regra, a realização de licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como a adesão a outras atas de registro de preços, quando existir ata corporativa vigente e gerenciada pela SAD. A norma estadual não permite, pois, que, em condições ordinárias, o órgão participante adote outra forma de contratação, que não seja através do registro de preços corporativos.

Assim, tem-se que o próprio decreto presume a vantagem econômica das atas corporativas, tornando excepcional e dependente de expressa autorização da autoridade competente o contrato por meios alternativos. Sendo assim, entende-se não ser obrigatória, nesse contexto, a realização de pesquisa de mercado previamente à adesão nas atas corporativas vigentes.

Inovações Legislativas

1 - DECRETO Nº 49.392, DE 31 DE AGOSTO DE 2020. (Publicado no DOE de 01.09.20), DECRETO Nº 49.390, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.(Republicado no DOE de 01.09.20), DECRETO Nº 49.401, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020.(Publicado no DOE de 05.09.2020), DECRETO Nº 49.431, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020. (Publicado no DOE de 12.09.2020), DECRETO Nº 49.466, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020. (Publicado no DOE de 19.09.2020), DECRETO Nº 49.439, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020. (Publicado no DOE de 16.09.2020), DECRETO Nº 49.480, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020. (Publicado no DOE de 23.09.2020), que alteram o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

2 - LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020. (Publicado no DOE de 12.09.2020), que consolida, na legislação tributário-previdenciária estadual, as normas relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares estaduais, estabelecidas na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

3 - DECRETO Nº 49.443, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020. (Publicado no DOE de 17.09.2020), que introduz alterações no Decreto nº 37.327, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a Gratificação por Resultados do GOATE - GRG, quanto ao nível institucional.

4 - DECRETO Nº 49.445, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020. (Publicado no DOE de 17.09.2020), que regulamenta o Prêmio Escola Destaque, o apoio por meio de contribuições financeiras e a concessão de bolsas de pesquisa e de extensão, integrantes do Programa Criança Alfabetizada, instituído pela Lei nº 16.617, de 15 de julho de 2019.

5- DECRETO Nº 49.442, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020. (Publicado no DOE de 17.09.2020), que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, nos Municípios do Estado de Pernambuco e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha em virtude do Desastre de Doenças Infecciosas Virais (COBRADE 1.5.1.1.0) e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

6 - DECRETO Nº 49.465, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020. (Publicado no DOE de 19.09.2020), que introduz modificações no Decreto nº 47.273, de 5 de abril de 2019, que regulamenta a Lei Complementar nº 403, de 18 de março de 2019, que altera a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008.

7 - LEI Nº 17.057, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.(Publicado no DOE de 26,09.2020), que dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao Estado de Pernambuco por força da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para o implemento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.